

Art. 2º Revogam-se o § 3º do art. 5º e o inciso V do art. 6º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE é um dos elementos mais relevantes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. Deve ele constituir fonte de informação imprescindível sobre a qualidade dos cursos de graduação, bem como sobre os níveis efetivos de aprendizagem alcançados pelos estudantes de nível superior no País.

As atuais normas que regem esse exame carecem de atualização. De fato, a fim de valorizá-lo e conferir maior fidedignidade e aderência de seus resultados à realidade acadêmica que se pretende avaliar, é indispensável que o grau de participação e comprometimento dos estudantes seja maximizado. A forma mais direta e democrática é a de tornar o ENADE anual e obrigatório para todos os concluintes dos cursos de graduação. Além disso, importa que o resultado obtido pelo estudante seja registrado em seu histórico escolar, e não apenas sua presença no local da prova. Completando esse quadro, como decorrência lógica do fato do ENADE já ser reconhecido, em lei, como componente curricular obrigatório, cabe estabelecer a realização do exame como condição para emissão do diploma de conclusão de curso. Disposição dessa natureza, por sinal, não é alheia à história da legislação da educação superior no País.

A implementação dessas mudanças é viável sob o ponto de vista administrativo e logístico. O Censo da Educação Superior apontou, em 2012, menos de 900.000 concluintes de cursos de graduação. Para efeitos comparativos, é um número que corresponde a pouco mais de 12% dos inscritos para realização do ENEM em 2013.

Por outro lado, a aplicação do ENADE aos estudantes ingressantes já vem sendo abandonada pelo Ministério da Educação, por meio de normas regulamentadoras, como pode ser observado no § 7º do art. 7º e no

art. 13 da Portaria Normativa nº 6, de 27 de março de 2013. Os ingressantes foram dispensados de prestar o exame em 2013 e o cálculo do conceito ENADE dos cursos, em 2013, considerará apenas os resultados dos concluintes. O mesmo vem ocorrendo desde o ano de 2011. É de se crer que o papel do ENADE, para traçar o perfil acadêmico dos ingressantes, esteja sendo gradativamente substituído pelos resultados por eles obtidos no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM. Essa, com certeza, parece uma decisão no rumo certo.

Estas as razões que inspiram a presente proposição. Estou convencida de que sua relevância e coerência com a realidade da avaliação da educação superior brasileira haverão de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS